

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 25/90:	
Autorização legislativa sobre o regime jurídico das assembleias distritais	3270
Lei n.º 26/90:	
Elevação da povoação de Carregosa à categoria de vila	3271
Lei n.º 27/90:	
Elevação da povoação de Carapinheira à categoria de vila	3271
Lei n.º 28/90:	
Elevação da povoação de Izeda à categoria de vila	3271
Lei n.º 29/90:	
Elevação da povoação de Sendim à categoria de vila	3271
Lei n.º 30/90:	
Elevação da povoação de Juncal à categoria de vila	3271
Lei n.º 31/90:	
Elevação da povoação de São Martinho do Porto à categoria de vila	3272

Lei n.º 32/90:	
Elevação da povoação de Barrosas à categoria de vila	3272
Lei n.º 33/90:	
Elevação da povoação de Carrazedo de Montenegro à categoria de vila	3272
Lei n.º 34/90:	
Elevação da vila de Ílhavo à categoria de cidade ..	3272
Lei n.º 35/90:	
Elevação da vila de Loures à categoria de cidade ..	3272
Lei n.º 36/90:	
Elevação da vila de Alverca do Ribatejo à categoria de cidade	3272

Ministério das Finanças

Declaração:	
De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 3 874 396 contos	3273

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça

Portaria n.º 652/90:

Aumenta os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça 3279

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 34/90:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 3280

Decreto n.º 35/90:

Approva o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio da Polícia entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 3282

Portaria n.º 653/90:

Fixa os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 3283

Avisos:

Torna público ter a Finlândia assinado e ratificado o Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados e assinado e aceite o Acordo Europeu sobre a Transferência da Responsabilidade em relação aos Refugiados 3292

Torna público terem a URSS e os Estados Unidos da América aceite as emendas de 1986 introduzidas nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, conforme foram adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde 3292

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 654/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Brava» e outras, situadas na freguesia e concelho de Mértola 3292

Portaria n.º 655/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade dos Concelhos» e «Herdade de Alcarou de Cima», situadas na freguesia e concelho de Arraiolos, e «Herdade de Alcarou do Meio», situada na freguesia de Pavia, concelho de Mora 3293

Portaria n.º 656/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Defesa de S. Brás» e outras, situadas na freguesia de São João Baptista, concelho de Moura 3294

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 24/90:

Estabelece a servidão aeronáutica do Aeródromo Municipal de Cascais 3295

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 25/90:

Regulamenta alguns aspectos da Lei n.º 1/89, sobre a protecção nas incapacidades permanentes resultantes de paramiloidose familiar 3296

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/90

de 9 de Agosto

Autorização legislativa sobre o regime jurídico das assembleias distritais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.ºs 1, alíneas n) e s), e 2, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar com o objectivo de alterar o regime jurídico das assembleias distritais, de acordo com os seguintes princípios:

a) Ajustar a sua composição, tendo em consideração a exclusão do governador civil na composição das assembleias distritais, determinada pela nova redacção do artigo 291.º da Constituição, resultante da segunda revisão constitucional;

- b) Actualizar as competências da assembleia distrital para delas excluir as que são manifestamente do âmbito da administração central, designadamente a segunda parte da alínea j) do n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro;
- c) Delimitar a duração do mandato, vinculado à exigência de representatividade autárquica;
- d) Definir o seu regime financeiro e patrimonial;
- e) Definir o regime da organização e funcionamento do órgão e seus serviços;
- f) Sujeitar as assembleias distritais ao regime jurídico da tutela administrativa;
- g) Regular o regime de transferência dos serviços que as assembleias distritais deliberem não continuar a assegurar, bem como dos estabelecimentos e respectivos bens móveis e imóveis a eles afectos e do pessoal dos mesmos que não foi integrado nos quadros privativos, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/86, de 30 de Maio.

Art. 2.º O Governo define a composição, as competências e as normas de funcionamento do conselho consultivo.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 28 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 26/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Carregosa à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carregosa, do concelho de Oliveira de Azeméis, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 27/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Carapinheira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carapinheira, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 28/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Izeda à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Izeda, do concelho de Bragança, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 29/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Sendim à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sendim, do concelho de Miranda do Douro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 30/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Juncal à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Juncal, do concelho de Porto de Mós, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 31/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de São Martinho do Porto à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Martinho do Porto, do concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 32/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Barrosas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Barrosas, do concelho de Felgueiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 33/90

de 9 de Agosto

Elevação da povoação de Carrazedo de Montenegro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carrazedo de Montenegro, do concelho de Valpaços, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 34/90

de 9 de Agosto

Elevação da vila de Ílhavo à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Ílhavo, do concelho de Ílhavo, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 35/90

de 9 de Agosto

Elevação da vila de Loures à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Loures, do concelho de Loures, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 36/90

de 9 de Agosto

Elevação da vila de Alverca do Ribatejo à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Alverca do Ribatejo, do concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

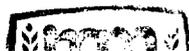
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01	1.01.0			Gabinete dos membros do Governo Gabinete do Ministro Gabinete Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação..... - 5 000 Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias 9 756 - Outros abonos em numerário ou espécie - 4 756		
	02	01				Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento Gabinete Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação..... - 780 Participações e prémios..... - 800 Segurança Social: Contribuições para a Segurança Social 1 580 -		
	03	01				Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais Gabinete Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros..... - 1 135 Participações e prémios..... 1 135 - Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Outros bens duradouros 220 - Aquisição de serviços: Transportes - 220 Outros serviços - 350 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento 350 -		
	04	01				Gabinete do Secretário de Estado das Finanças Gabinete Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática..... - 2 000 Maquinaria e equipamento -		



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	04	02				Secção especializada para privatizações		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.05			Outros abonos em numerário ou espécie	2 800	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.10			Outros serviços	-	2 800
	05	01				Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro		
						Gabinete		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.07			Gratificações	113	-
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	113
						<i>Total do capítulo 01.....</i>	17 954	17 954
	02	01				Gabinete de Estudos Económicos		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.09			Participações e prémios	-	2 510
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.07			Transportes	2 450	-
			02.03.09			Seguros	60	-
						<i>Total do capítulo 02.....</i>	2 510	2 510
03	01					Gabinete dos Assuntos Europeus		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	900	-
			01.01.09			Participações e prémios	-	1 840
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.02			Horas extraordinárias	300	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	200	-
			02.03.05			Locação de outros bens	-	100
			02.03.06			Comunicações	210	-
			02.03.09			Seguros	30	-
			02.03.10			Outros serviços	150	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.07			Material de informática	150	-
						<i>Total do capítulo 03.....</i>	1 940	1 940

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04	01					Secretaria-Geral		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros.....	29 006	-
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação.....	10 535	-
			01.01.07			Gratificações	1 500	-
			01.01.09			Participações e prémios.....	-	42 341
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	1 300	-
						<i>Total do capítulo 04.....</i>	42 341	42 341
05	01					Controlo e fiscalização orçamental		
						Direcção-Geral da Contabilidade Pública		
		01				Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros.....	-	10 000
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação.....	10 000	-
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.05			Outros abonos em numerário ou espécie	2 400	-
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	-	65
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.00			Combustíveis e lubrificantes.....	600	-
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.04			Locação de material de informática	-	3 000
			02.03.09			Seguros	65	-
	02					Inspecção-Geral de Finanças		
		01				Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação:		
			01.01.05	A		Dotação própria	7 500	-
			01.01.09			Participações e prémios:		
			01.01.09	A		Dotação própria	-	7 500
			01.01.09	B		Dotação com compensação em receita	-	90
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.03			Prestações complementares:		
			01.03.03	B		Dotação com compensação em receita	90	-
						<i>Total do capítulo 05.....</i>	20 655	20 655

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alnea			
06	02					Pensões e reformas		
						Segurança Social		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.06			Pensões e reservas:		
			01.03.06	A		Classes inactivas (PSP, GNR e GF)	-	1 637 200
			01.03.08			Outras despesas da Segurança Social:		
			01.03.08	A		Classes inactivas (PSP, GNR e GF)	-	2 000
						<i>Total do capítulo 06</i>	-	1 639 200
08	01					Tribunal de contas		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	-	15 000
			01.01.03			Pessoal contratado a prazo	15 000	-
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação	-	6 080
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-	5 362
			01.01.08			Representação	255	-
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.02			Horas extraordinárias	5 107	-
	03					Serviço Regional da Madeira		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros	7 600	-
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-	3 400
			01.01.07			Gratificações	780	-
			01.01.11			Subsídios de férias e de Natal	1 100	-
						<i>Total do capítulo 08</i>	29 842	29 842
10	01					Direcção-Geral do Tesouro		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.04			Pessoal em regime de tarefa ou avença	150	-
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação	5 000	-
			01.01.09			Participações e prémios	-	5 580
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.05			Outros abonos em numerário ou espécie	400	-
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.01			Encargos com a saúde	30	-
	02					Tesourarias dos concelhos e bairros		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.10			Subsídio de refeição	-	7 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
10	02	01				Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.00			Horas extraordinárias	7 000	-
			01.02.02			Ajudas de custo	10 000	-
			01.02.04					
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	5 000	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.03			Edifícios	-	15 000
						<i>Total do capítulo 10.....</i>	27 580	27 580
11						Junta do Crédito Público		
						Serviços próprios		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.02			Conservação de bens	3 000	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			07.01.07			Material de informática	-	3 000
						<i>Total do capítulo 11.....</i>	3 000	3 000
12						Encargos da dívida pública		
						Dívida pública interna a cargo do Tesouro (DGT)		
						Empréstimos a médio e longo prazo		
			03.00.00			Encargos correntes da dívida:		
			03.01.00			Juros:		
			03.01.04			Instituições de crédito:		
			03.01.04	B		Instituições monetárias públicas equiparadas ou participadas — CGD	800 000	-
			03.01.04	D		Outras instituições de crédito não monetárias — BFN	-	800 000
						<i>Total do capítulo 12.....</i>	800 000	800 000
13						Serviços fiscais e patrimoniais		
						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.02			Pessoal além dos quadros	700 000	-
			01.01.03			Pessoal contratado a prazo	250 000	-
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação	-	15 000
			01.01.09			Participações e prémios	-	1 065 000
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.04			Contribuições para a Segurança Social	15 000	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.03			Material de secretaria	9 000	-
			02.01.05			Outros bens duradouros	11 797	-

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
13	01	01		02.02.00	A	Bens não duradouros:			
				02.02.08		Outros bens não duradouros:			
				02.02.08		Dotação própria	5 000	-	
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
				02.03.06		Comunicações	100 000	-	
				02.03.10		Outros serviços	-	6 797	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	4 000	
						02			
			01						
				01.00.00		Direcção-Geral das Alfândegas			
				01.01.00		Serviços próprios			
				01.01.01		Despesas com o pessoal:			
				01.01.02		Remunerações certas e permanentes:			
				01.01.04		Pessoal dos quadros	-	85 000	
				01.01.05		Pessoal além dos quadros	15 000	-	
				01.01.10		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	40 000	
						Pessoal aguardando aposentação	35 000	-	
						Subsídio de refeição	75 000	-	
		03				Guarda Fiscal			
			01			Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.03.00		Segurança Social:			
				1.03.0		Pensões de reserva	1 637 200	-	
						Outras despesas de segurança social	2 000	-	
		04				Instituto de Informática			
			01			Serviços próprios			
			01.00.00		Despesas com o pessoal:				
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			1.01.0		Pessoal aguardando aposentação	4 700	-		
					Pessoal em qualquer outra situação	8 500	-		
					Participações e prémios	-	13 200		
			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:				
			02.03.00		Aquisição de serviços:				
			02.03.01		Encargos das instalações	5 000	-		
			02.03.03		Locação de edifícios	-	500		
			02.03.04		Locação de material de informática	25 000	-		
			02.03.05		Locação de outros bens	500	-		
			02.03.06		Comunicações	5 000	-		
			07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
			07.01.00		Investimentos:				
			07.01.07		Material de informática	-	35 000		
	05				Direcção-Geral do Património do Estado				
		01			Serviços próprios				
			01.00.00		Despesas com o pessoal:				
			01.01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.01.02		Pessoal além dos quadros	4 715	2 700		
			01.01.03		Pessoal contratado a prazo	2 700	-		
			01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	3 000	-		
			01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	5 200	-		
			01.01.09		Participações e prémios	-	15 315		
			01.01.10		Subsídio de refeição	2 400	-		

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
13	05	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.07		Material de transportes — Peças	100	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.10		Outros serviços	-	100
						<i>Total do capítulo 13.....</i>	2 921 812	1 282 612
60	01	09				Despesas excepcionais		
						Direcção-Geral do Tesouro		
						Activos financeiros		
				09.00.00		Activos financeiros:		
				09.03.00		Títulos a médio e longo prazo:		
				09.03.03		Outros sectores	6 762	-
				09.06.00		Empréstimos a médio e longo prazos:		
				09.06.03		Outros sectores	-	6 762
						<i>Total do capítulo 60.....</i>	6 762	6 762
						<i>Total do Ministério.....</i>	3 874 396	3 874 396

No original dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1990. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 652/90
de 9 de Agosto

Considerando que está a decorrer o processo de extinção do Gabinete da Área de Sines (GAS);

Considerando que há necessidade de promover rapidamente a integração dos funcionários e agentes daquele Gabinete nos quadros dos serviços e organismos onde exercem a sua actividade;

Considerando que na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais exerce funções, em regime de requisição, elevado número de funcionários e que há conveniência em que continuem ali a prestar a sua actividade;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça, o seguinte:

1.º Os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, são aumentados dos lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma, que serão extintos à medida que vagarem.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça.

Assinada em 4 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MAPA II

Pessoal comum dos serviços centrais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe.	(a) (b) 1
Administrativo	Segundo-oficial	(a) (b) 3
	Terceiro-oficial	(a) (b) 1

(a) A extinguir à medida que vagarem.
(b) Os escalões e índices remuneratórios correspondentes a cada categoria são os constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MAPA III
Pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral
dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Número de lugares
Operário qualificado ...	Mecânico de automóveis diesel principal.	(a) (c) 2
	Mecânico principal	(a) (c) 1
	Mecânico	(a) (c) 4
Auxiliar	Motorista de pesados ... Fiel de armazém de 2.ª classe, letra Q.	(a) (c) 4 (a) (b) 1

(a) A extinguir à medida que vagarem.

(b) Categoria/carreira não contemplada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Os escalões e índices retributivos correspondentes a cada categoria são os constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 34/90

de 9 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau, a 5 de Março de 1989, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

Considerando que os pretendidos aprofundamento e intensificação da cooperação jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau — designadamente nos domínios de intercâmbio de informações e documentação, assistência técnica e material e formação de pessoal — exigem a definição pragmática do modo de actuação dos dois países;

Considerando a diversidade das realidades jurídicas portuguesa e guineense;

Considerando que, para que a troca de experiências resulte enriquecedora, construtiva e não desvirtuadora

dos diferentes pólos essenciais de cada uma das ordens jurídicas, necessário se torna assegurar a definição dos meios de acção e das finalidades a atingir:

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Reconhecem os Estados Contratantes a necessidade de incrementar a já iniciada cooperação em determinadas áreas — mediante desenvolvimento de acções no âmbito da formação de magistrados, da polícia de investigação criminal (através da formação e da assistência técnica) e do intercâmbio de publicações.

ARTIGO 2.º

Igualmente reconhecem os Estados Contratantes serem merecedoras da maior atenção, por relacionadas com a reestruturação jurídica a prosseguir na República da Guiné-Bissau, novas áreas, em que a cooperação pode desempenhar papel relevante na resolução dos problemas relacionados com preparação legislativa, organização judiciária, organização prisional, reinserção social de detidos, registos, notariado, medicina legal e documentação.

ARTIGO 3.º

1 — A periodicidade das acções a desenvolver será de dois níveis, aos quais correspondem acções imediatas e acções a prazo.

2 — São consideradas acções de primeiro nível, isto é, acções imediatas, designadamente:

2.1 — Constituição de equipas mistas de projecto, integradas por magistrados e funcionários de justiça, cuja missão consistirá em, no território da República da Guiné-Bissau, efectuar levantamento da realidade jurídica e judiciária e prestar imediata assessoria técnica em organização e métodos de trabalho forense;

2.2 — Facultar à República da Guiné-Bissau textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários que se revelem adequados à sua realidade jurídica actual;

2.3 — No âmbito da polícia judiciária:

- a) Estruturação do sistema para o intercâmbio de informação criminal entre a Polícia Judiciária portuguesa e a Polícia Judiciária guineense;
- b) Acesso da Polícia Judiciária guineense aos exames de polícia científica do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária de Portugal;
- c) Programação de estágios técnicos a realizar na Polícia Judiciária de Portugal por elementos da Polícia Judiciária da Guiné-Bissau;
- d) Programação da selecção para formação, ao nível de investigação criminal, a facultar pela Escola de Polícia Judiciária de Portugal à Polícia Judiciária da Guiné-Bissau;
- e) Levantamento das disponibilidades de equipamento e material a fornecer à Polícia Judiciária guineense pela Polícia Judiciária Portuguesa.

3 — As acções de segundo nível ou acções a prazo, que terão por base uma listagem completa das acções a desenvolver nos âmbitos atrás referidos — listagem

a apresentar pela República da Guiné-Bissau, com indicação de prioridades, dentro do prazo de dois meses contado desde a entrada em vigor do presente Protocolo Adicional — e a posterior análise e programação por parte dos dois Estados Contratantes, consubstanciar-se-ão em programas anuais de execução deste Protocolo Adicional.

3.1 — Em cada um dos referidos programas anuais de execução serão objecto de referência específica:

- a) As características essenciais de cada acção e os órgãos e entidades pela mesma responsáveis;
- b) As fases de cada momento do processo, através de calendarizações precisas;
- c) A previsão da avaliação periódica, pelas entidades competentes dos Estados Contratantes, do grau de execução e dos resultados parcelares obtidos:
 - c)-1 — Tal avaliação poderá implicar o reequacionamento dos programas e as necessárias correcções;
 - c)-2 — Constituirão instrumentos essenciais da reavaliação prevista no anterior c)-1 os relatórios semestrais.

3.2 — Os mencionados programas anuais de execução poderão ser assinados pelo mais alto funcionário da hierarquia do Ministério da Justiça de cada um dos Estados Contratantes ou por organismos integrados nos mesmos Ministérios ou deles funcionalmente próximos.

Os mesmos programas serão fixados, de preferência, no âmbito da Comissão Mista à qual se refere o artigo 23.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica; se tal não for possível ou conveniente, serão fixados por via diplomática.

ARTIGO 4.º

1 — Cada um dos Estados Contratantes assume o compromisso de, na medida das suas possibilidades, conceder a nacionais do outro bolsas com vista à prossecução dos objectivos visados pelo presente Protocolo Adicional.

2 — Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes que vierem a beneficiar da concessão prevista no número anterior deste artigo serão titulares, nos domínios a que o presente Protocolo Adicional se reporta, dos mesmos direitos e obrigações que os nacionais do outro Estado que frequentemente os mesmos cursos, especialidades ou estágios.

3 — Os bolseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas aos nacionais do outro Estado Contratante:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

4 — Os bolseiros de cada Estado Contratante não poderão exercer qualquer actividade política no território do outro Estado e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

5 — Deverão ainda os bolseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos Estados Contratantes, assim como as boas relações entre eles existentes.

ARTIGO 5.º

A repartição entre os Estados Contratantes dos encargos financeiros decorrentes da execução do presente Protocolo Adicional processar-se-á nos termos seguintes:

A) Pelo que respeita à concessão de bolsas:

A)-1 — São suportados pelo Estado que concedeu as bolsas os encargos constantes do artigo 4.º, não competindo a esse Estado qualquer outra responsabilidade face ao bolseiro no período subsequente ao termo do período coberto pela respectiva bolsa;

A)-2 — Compromete-se o Estado que solicitou a concessão de bolsas a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolseiros;
- b) Indemnizar o Estado que concedeu as bolsas pelos danos materiais causados pelos bolseiros durante a frequência dos cursos, especialidades ou estágios;

B) Pelo que respeita à deslocação à República da Guiné-Bissau, para os efeitos previstos neste Protocolo Adicional, de cidadãos portugueses:

B)-1 — Serão suportados pelo Estado Português os encargos relacionados com as passagens de ida e de regresso;

B)-2 — Serão suportados pelo Estado da Guiné-Bissau todos os encargos inerentes à permanência, no seu território, daqueles cidadãos portugueses — designadamente alojamento, alimentação, transportes internos, assistência médica e medicamentosa;

C) Serão de conta da República Portuguesa todos os restantes encargos resultantes de outras acções de cooperação previstas no presente Protocolo Adicional.

ARTIGO 6.º

1 — O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data em que se concluir a troca de notas pelas quais cada um dos Estados Contratantes comunicar ao outro que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para sua vigência pela respectiva ordem jurídica interna.

2 — Este Protocolo Adicional terá a duração de um ano, automaticamente renovável, podendo ser denunciado por qualquer dos Estados mediante aviso prévio escrito de seis meses.

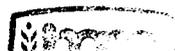
Feito em Bissau, aos 5 de Março de 1989, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

Aristides Menezes, Secretário de Estado da Cooperação Internacional.



Decreto n.º 35/90

de 9 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio da Polícia entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo, a 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — Manuel Pereira — *João de Deus Rogado Salvador Píñheiro*.

Assinado em 25 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO DA POLÍCIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde:

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e os dois povos;

Decididas a desenvolver e facilitar as relações de cooperação;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade e no Acordo de Cooperação Científica e Técnica;

decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, adiante designadas «Partes», comprometem-se, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, à prestação mútua de cooperação técnica no domínio da polícia.

ARTIGO 2.º

1 — A cooperação técnica no domínio da polícia compreenderá acções de formação de pessoal, fornecimento de material e prestação de serviços.

2 — Os termos da cooperação a desenvolver, em qualquer das modalidades previstas, poderão ser objecto de regulamentação própria por protocolo adicional.

ARTIGO 3.º

As acções de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em programas de cooperação

cujo âmbito, objectivo e responsabilidades de execução serão definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

ARTIGO 4.º

1 — Nos casos em que a execução das acções de cooperação previstas no presente Acordo exija a deslocação de pessoal, a Parte solicitada para prestar e coordenar as referidas acções poderá enviar para o território da Parte solicitante uma missão, que se integrará na embaixada, ficando na dependência do embaixador.

2 — Ao pessoal referido no número anterior são aplicáveis as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas Relativas aos Membros do Pessoal Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas.

ARTIGO 5.º

1 — O pessoal de uma das Partes que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos da polícia da outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, nomeadamente, as condições de frequência dos referidos cursos ou estágios e as normas a que ficará sujeito.

2 — O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas competentes autoridades de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte por meio de troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 6.º

Com o objectivo de implementar as disposições do presente Acordo e assegurar a sua realização nas melhores condições, será constituída uma comissão mista paritária, que reunirá alternadamente em Portugal e Cabo Verde, devendo as suas reuniões, na medida do possível, coincidir com as da comissão mista prevista no Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

ARTIGO 7.º

Para execução do presente Acordo, a Parte Portuguesa concederá, na medida das suas possibilidades, bolsas para formação profissional e estágios e procurará implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento dessas acções de formação.

ARTIGO 8.º

1 — Constitui encargo da Parte solicitante, nas condições que, para efeito de liquidação, vierem a ser estabelecidas, por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada.

2 — Em matéria de prestação de serviço aplicar-se-á o regime de repartição de encargos previsto no artigo 18.º do Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino e da Formação Profissional.

3 — A Parte solicitante assegurará ao pessoal integrante da Missão referida no artigo 4.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço, em condições a definir caso a caso.

4 — A Parte solicitante compromete-se a promover e assegurar o transporte para deslocação em serviço dos membros da Missão.

ARTIGO 9.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito, com antecedência de pelo menos 180 dias antes da sua expiração.

2 — As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo ou, independentemente de qualquer aviso, proceder à sua denúncia parcial ou total se sobrevier modificação substancial das condições existentes à data da assinatura, que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3 — A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior, que deverão ser objecto de notificação escrita à outra Parte, não deverão ser consideradas actos inamistosos e delas não resultará, para a Parte que exerceu esse direito, qualquer responsabilidade perante a outra Parte.

ARTIGO 10.º

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicação deste Acordo com espírito de amizade e compreensão mútua.

Feito no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação.

Portaria n.º 653/90

de 9 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a redacção, dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os mapas de pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, passem a ser os seguintes:

Embaixada em Abijão:

Dois tradutores-intérpretes;
Um motorista;
Dois porteiros;
Um contínuo;
Três Guardas;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Angola:

Dois chanceleres;
Um secretário de 1.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Argel:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Atenas:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois tradutores-intérpretes;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um porteiro;
Um motorista;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Bagdade:

Dois chanceleres (*b*);
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Bangucoque:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe.
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Belgrado:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Três secretários de 1.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Berlim:

Um vice-cônsul;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Berna:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Dois secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Três secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Bissau:

Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois jardineiros;
Dois guardas;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Bogotá:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Bona:

Um chefe do serviço social;
Um chanceler;
Um empregado;
Quatro tradutores-intérpretes;
Dois técnicos do serviço social;
Três secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um telefonista;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Quatro auxiliares de serviço.

Embaixada em Brasília:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Três secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe;
Três secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois contínuos;
Um zelador;
Cinco guardas;
Dois jardineiros;
Cinco auxiliares de serviço.

Embaixada em Bruxelas:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Dois tradutores-intérpretes (c);
Cinco secretários de 1.ª classe (d);
Quatro secretários de 2.ª classe (c);

Um telefonista;
Um motorista;
Dois contínuos (c);
Um porteiro;
Três auxiliares de serviço (c).

Embaixada em Budapeste:

Um vice-cônsul;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Buenos Aires:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada no Cairo:

Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Camberra:

Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Caracas:

Dois chanceleres;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe (b);
Dois motoristas (b);
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Copenhaga:

Um chanceler;
Dois tradutores-intérpretes;
Dois secretários de 1.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Dacar:

Um vice-cônsul;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;



Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um guarda;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Dublin:

Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Estocolmo:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Dois tradutores-intérpretes;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada na Haia:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Harare:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois guardas;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Havana:

Um secretário de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Helsínquia:

Dois tradutores-intérpretes;
Dois secretários de 1.ª classe (b);
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Islamabad:

Um vice-cônsul;
Dois secretários de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Cinco guardas;
Quatro auxiliares de serviço.

Embaixada em Kinshasa:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Três secretários de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois contínuos;
Dois guardas;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Lagos:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Quatro guardas;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Lima:

Um vice-cônsul;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Londres:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Cinco secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um zelador;
Um jardineiro;
Seis auxiliares de serviço (b).

Embaixada em Luanda:

Um chanceler;
Um consultor médico;
Um empregado;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Quatro secretários de 3.ª classe;
Um telefonista;
Quatro motoristas;
Dois porteiros;
Um zelador;



Sete guardas;
Dois contínuos;
Um jardineiro;
Nove auxiliares de serviço.

Embaixada em Lusaka:

Um chanceler;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um guarda;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada no Luxemburgo:

Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Madrid:

Um chanceler;
Um empregado;
Dois secretários de 1.ª classe;
Cinco secretários de 2.ª classe;
Um telefonista;
Um motorista;
Um porteiro;
Três contínuos;
Quatro auxiliares de serviço.

Embaixada no Maputo:

Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Cinco secretários de 2.ª classe;
Um telefonista;
Dois motoristas;
Duas guardas;
Dois contínuos;
Um jardineiro;
Um porteiro.
Nove auxiliares de serviço.

Embaixada no México:

Dois chanceleres;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um guarda;
Um jardineiro;
Um auxiliar de serviço.

Embaixada em Montevidéu:

Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;

Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Moscovo:

Um chanceler;
Dois tradutores-intérpretes;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Três motoristas;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Nairobi:

Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe (b);
Dois secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um porteiro;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Nova Deli:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe (g);
Seis secretários de 3.ª classe (g);
Um motorista;
Um porteiro;
Um jardineiro;
Quatro guardas;
Cinco auxiliares de serviço.

Embaixada em Oslo:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Otava:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Paris:

Um vice-cônsul;
Um tradutor-intérprete;
Cinco secretários de 1.ª classe;
11 secretários de 2.ª classe;
Um telefonista;
Um motorista;
Um porteiro;
Quatro contínuos;
Cinco auxiliares de serviço.

Embaixada em Pequim:

Dois secretários de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Dois telefonistas;
Dois motoristas;
Um porteiro;
Um contínuo;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Praga:

Um chanceler.
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada na Praia:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Dois contínuos;
Um zelador;
Três guardas;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Pretória:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois contínuos;
Um jardineiro;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Rabat:

Um vice-cônsul;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Dois guardas;
Dois jardineiros;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Riad:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Três secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Roma:

Um vice-cônsul;
Dois tradutores-intérpretes;
Três secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois contínuos;
Dois jardineiros;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Santiago do Chile:

Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Seul:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Sófia:

Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um porteiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em São Tomé:

Um vice-cônsul;
Um chanceler (a);
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Teerão:

Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois jardineiros;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Tóquio:

Um vice-cônsul;
Um tradutor-intérprete;
Dois secretários de 1.ª classe;

Um secretário de 2.ª classe;
Quatro secretários de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada em Tunes:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um guarda;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Varsóvia:

Um vice-cônsul;
Dois tradutores-intérpretes;
Um secretário de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Três auxiliares de serviço.

Embaixada no Vaticano:

Um secretário de 1.ª classe;
Um motorista;
Dois porteiros;
Um contínuo;
Um zelador;
Dois jardineiros;
Quatro auxiliares de serviço.

Embaixada em Viena:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois tradutores-intérpretes;
Três secretários de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Dois motoristas;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Embaixada em Washinton:

Um vice-cônsul;
Um chefe de serviço social;
Dois chanceleres;
Um empregado (a);
Quatro tradutores-intérpretes;
Cinco secretários de 1.ª classe;
Oito secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe (a);
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Cinco auxiliares de serviço.

Consulado-Geral em Barcelona:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral na Beira:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Três secretários de 3.ª classe;
Um porteiro;
Dois auxiliares de serviço.

Consulado-Geral em Benguela:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Bordéus:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Quatro secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Boston:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral em Caracas:

Dois vice-cônsules;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Cinco secretários de 2.ª classe;
Oito secretários de 3.ª classe;
Um porteiro;
Dois contínuos;
Um auxiliar de serviço (a).

Consulado-Geral em Capetown:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral em Dusseldórfia:

Um vice-cônsul;
Um chefe de serviço social;
Dois chanceleres;
Um tradutor-intérprete;
Três técnicos de serviço social;
Três secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Estrasburgo:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Estugarda:

Um chefe de serviço social;
Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Dois técnicos de serviço social (b);
Dois secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral em Frankfurt:

Um vice-cônsul;
Um chefe de serviço social;
Um tradutor-intérprete;
Um técnico de serviço social;
Dois secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Genebra:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Três secretários de 1.ª classe;
Oito secretários de 2.ª classe;
Um contínuo;
Um telefonista.

Consulado-Geral em Hamburgo:

Um vice-cônsul;
Um chefe de serviço social;
Um técnico de serviço social;
Três secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Hong-Kong:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Três secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral em Joanesburgo:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Um tradutor-intérprete;
Três secretários de 1.ª classe;
Cinco secretários de 2.ª classe;
Doze secretários de 3.ª classe;
Dois contínuos.

Consulado-Geral em Lião:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Sete secretários de 1.ª classe;
Onze secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Londres:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Um secretário de 1.ª classe;
Nove secretários de 2.ª classe;
Um porteiro.

Consulado-Geral em Luanda:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Três secretários de 1.ª classe;
Cinco secretários de 2.ª classe;
Oito secretários de 3.ª classe;
Um porteiro;
Um contínuo;
Dois auxiliares de serviço.

Consulado-Geral no Luxemburgo:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral em Madrid:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Três secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe;
Dois contínuos.

Consulado-Geral no Maputo:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um técnico de serviço social;
Quatro secretários de 1.ª classe;
Sete secretários de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um telefonista;
Um motorista;
Dois porteiros;
Dois contínuos;
Um guarda;
Um auxiliar de serviço.

Consulado-Geral em Marselha:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe.

Consulado-Geral em Milão:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado-Geral em Montreal:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe (b);
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe.



Consulado-Geral de Nova Iorque:

Um vice-cônsul;
 Um chanceler;
 Um tradutor-intérprete;
 Dois secretários de 1.ª classe;
 Dois secretários de 2.ª classe;
 Dois secretários de 3.ª classe;
 Um contínuo;
 Dois empregados;
 Um auxiliar de serviço.

Consulado-Geral em Osnabruck:

Um vice-cônsul;
 Um chefe de serviço social;
 Um chanceler;
 Um empregado (a);
 Um tradutor-intérprete;
 Um técnico de serviço social;
 Um secretário de 1.ª classe;
 Três secretários de 3.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado-Geral em Paris:

Três vice-cônsules;
 Quatro chanceleres;
 Três tradutores-intérpretes;
 Quinze secretários de 1.ª classe;
 Treze secretários de 2.ª classe;
 Dez secretários de 3.ª classe;
 Um porteiro;
 Um contínuo.

Consulado-Geral no Rio de Janeiro:

Um vice-cônsul;
 Um chefe de serviço social;
 Um chanceler;
 Quatro secretários de 1.ª classe;
 Sete secretários de 2.ª classe;
 Nove secretários de 3.ª classe;
 Um telefonista;
 Um motorista;
 Um contínuo;
 Um jardineiro;
 Dois guardas;
 Quatro auxiliares de serviço.

Consulado-Geral em Roterdão:

Um vice-cônsul;
 Um chefe de serviço social;
 Um chanceler;
 Um tradutor-intérprete;
 Um secretário de 1.ª classe;
 Três secretários de 2.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado-Geral em São Francisco:

Um vice-cônsul;
 Um chanceler;
 Um tradutor-intérprete;
 Um secretário de 1.ª classe;
 Dois contínuos.

Consulado-Geral em São Paulo:

Um vice-cônsul;
 Dois chanceleres;
 Quatro secretários de 1.ª classe;
 Seis secretários de 2.ª classe;
 Sete secretários de 3.ª classe;
 Um telefonista;
 Um porteiro;
 Dois contínuos.

Consulado-Geral em Toronto:

Um vice-cônsul;
 Um chanceler;
 Um tradutor-intérprete;
 Três secretários de 1.ª classe;
 Três secretários de 2.ª classe;
 Cinco secretários de 3.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado-Geral em Zurique:

Um vice-cônsul;
 Um chanceler;
 Um tradutor-intérprete;
 Quatro secretários de 1.ª classe (b);
 Três secretários de 2.ª classe;
 Um telefonista;
 Um contínuo.

Consulado em Baiona:

Um chanceler;
 Dois secretários de 1.ª classe;
 Três secretários de 2.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado em Belo Horizonte:

Um vice-cônsul;
 Um secretário de 1.ª classe;
 Um secretário de 2.ª classe;
 Um secretário de 3.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado em Clermon-Ferrand:

Um vice-cônsul;
 Um chanceler;
 Um tradutor-intérprete;
 Três secretários de 1.ª classe;
 Dois secretários de 2.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado em Curitiba:

Um chanceler;
 Dois secretários de 1.ª classe;
 Um secretário de 3.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado em Durban:

Um chanceler;
 Um secretário de 1.ª classe;
 Dois secretários de 2.ª classe;
 Um contínuo.

Consulado em Hamilton:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe.

Consulado em Lille:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Nanci:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado em Nantes:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um empregado (a);
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe.

Consulado em Newark:

Dois vice-cônsules (b);
Um chanceler;
Quatro secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em New Bedford:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Nogent-sur-Marne:

Dois vice-cônsules;
Dois chanceleres;
Onze secretários de 1.ª classe;
Dezanove secretários de 2.ª classe;
Quatro secretários de 3.ª classe;
Um porteiro;
Dois contínuos.

Consulado em Orleães:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado em Pará — Belém:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 3.ª classe;
Um contínuo;
Um auxiliar de serviço.

Consulado em Porto Alegre:

Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Providence:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um tradutor-intérprete;
Dois secretários de 1.ª classe (b);
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado no Recife:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Reims:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado em Ruão:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe.

Consulado em San Sebastián:

Um empregado;
Um secretário de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe.

Consulado em Salvador — Baía:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Santos:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Três secretários de 3.ª classe;
Um contínuo;
Um auxiliar de serviço.

Consulado em Sevilha:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Dois secretários de 3.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Sydney:

Um vice-cônsul;
Dois secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Toulouse:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Três secretários de 1.ª classe;
Seis secretários de 2.ª classe (e);
Um secretário de 3.ª classe.

Consulado em Tours:

Um vice-cônsul;
Dois secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe;
Um contínuo.

Consulado em Valência:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois secretários de 1.ª classe;
Quatro secretários de 2.ª classe;
Dez secretários de 3.ª classe (f);
Dois auxiliares de serviço;
Um contínuo.

Consulado em Vancôver:

Um chanceler;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe.

Consulado em Versalhes:

Um vice-cônsul;
Dois chanceleres;
Um tradutor-intérprete;
Nove secretários de 1.ª classe;
Nove secretários de 2.ª classe;
Três secretários de 3.ª classe;
Dois contínuos.

Consulado em Vigo:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um empregado (a);
Um secretário de 1.ª classe;
Três secretários de 2.ª classe;
Um auxiliar de serviço.

Consulado em Windhoek:

Um vice-cônsul;
Um secretário de 1.ª classe;
Um secretário de 2.ª classe;
Um contínuo.

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Uma unidade contratada nos termos e ao abrigo do Protocolo com o Governo de Macau, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 26 de Novembro de 1987.

(d) Três unidades contratadas nos termos e ao abrigo do Protocolo com o Governo de Macau acima referido.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Uma unidade contratada nos termos e ao abrigo do n.º 4.2 do Protocolo de Cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo de Macau, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 8 de Agosto de 1989.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 20 de Julho de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 4 de Julho de 1990 a Finlândia assinou e ratificou o Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados e assinou e aceitou o Acordo Europeu sobre a Transferência da Responsabilidade em relação aos Refugiados.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público terem a URSS e os Estados Unidos da América aceite as emendas de 1986 introduzidas nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, conforme forem adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 654/90

de 9 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominada «Herdade da Brava» e outras, situadas na freguesia e concelho de Mértola, com uma área total de 807,5125 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Sociedade Agrícola da Brava, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 312, da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, Sociedade Agrícola da Brava, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 655/90

de 9 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade dos Concelhos» e «Herdade de Alcarou de Cima», situadas na freguesia e concelho de Arraiolos, com uma área de 1055,9750 ha, e «Herdade de Alcarou do Meio», situada na freguesia de Pavia, concelho de Mora, com uma área de 356,85 ha, perfazendo uma área total de 1412,8250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Imobatra Imobiliária, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 313 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Imobatra Imobiliária, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

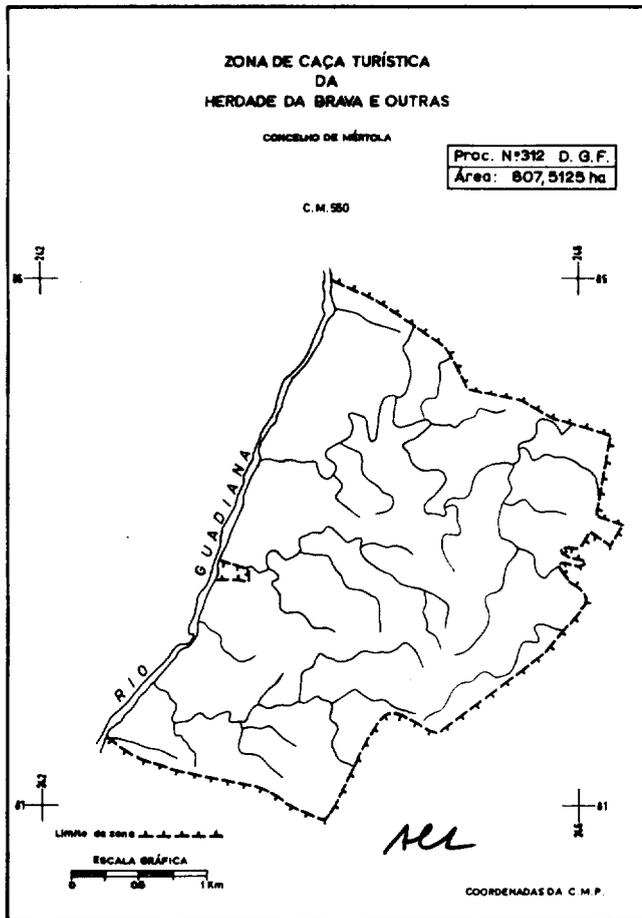
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto Regulamentar n.º 24/90

de 9 de Agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964.

Torna-se, no entanto, necessário que em cada aeródromo sejam definidas as zonas da respectiva servidão e os limites do espaço aéreo por ela abrangido.

Pelo presente diploma define-se a servidão aeronáutica do Aeródromo Municipal de Cascais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeródromo Municipal de Cascais abrangida na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A área sujeita a servidão compreende as zonas referidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Ficam sujeitos a servidão geral, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, os terrenos compreendidos nas zonas 1 e 2 do anexo.

Art. 4.º — 1 — Ficam sujeitas a servidão particular, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, as áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas a seguir indicadas, necessitando de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil as construções ou a criação de quaisquer obstáculos, mesmo de carácter temporário, nas seguintes condições:

- a) Na zona 3 — quando ultrapassem a cota de 133 m;
- b) Na zona 4 — quando ultrapassem uma cota variável entre 133 m e 188 m.

2 — As cotas indicadas neste artigo são absolutas e, quando variáveis, aumentam uniformemente com a distância à pista do Aeródromo ou, no caso das áreas circulares, com a distância aos respectivos centros.

Art. 5.º Em todo o espaço abrangido por esta servidão aeronáutica ficam proibidos, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil, as actividades colúmbófilas e de columbicultura, o lançamento para o ar de projecteis (incluindo fogos-de-artifício ou outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio-Aeródromo ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

Art. 6.º Nas zonas 1 e 2 carecem também de licença prévia da Direcção-Geral da Aviação Civil a construção de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzir à aglomeração de grande número de pessoas e a afectação aos fins indicados de edifícios ou recintos existentes.

Art. 7.º — 1 — A fiscalização dos trabalhos e actividades nas zonas sujeitas a servidão é da competência da Direcção-Geral da Aviação Civil e das câmaras municipais abrangidas.

2 — Compete à Direcção-Geral da Aviação Civil ordenar a demolição de quaisquer construções ou obstáculos, ou a suspensão de obras ou trabalhos, nos casos de infracção ao preceituado no presente diploma, bem como aplicar administrativamente as coimas pelas infracções verificadas.

Art. 8.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma são requeridas ao director-geral da Aviação Civil por intermédio das câmaras municipais respectivas, devendo os processos ser instruídos de acordo com o disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, aplicável por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987.

2 — A planta de localização referida na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986 deve ser à escala de 1:5000, devidamente cotada em altimetria e referenciada por coordenadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Zona 1 (zona de ocupação) — área de terreno ocupada pelo Aeródromo e a necessária ao seu plano director de desenvolvimento, área cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
—106 449	—103 150	—106 280	—103 786
—106 152	—103 918	—105 974	—104 176
—106 122	—104 258	—105 984	—104 822
—106 370	—104 922	—106 590	—104 146
—106 658	—104 032	—106 568	—103 996
—106 588	—103 926	—106 422	—103 884
—106 408	—103 724	—106 554	—103 176

Zona 2 (zona de protecção) — área de terreno confinante com a zona 1 e interior à linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

M	P	M	P
—106 519	—102 637	—106 224	—103 412
—105 974	—104 176	—105 821	—104 670
—105 635	—105 785	—105 930	—105 865
—106 370	—104 922	—106 658	—104 032
—106 756	—102 701	—	—

Zona 3 (superfície horizontal interior) — superfície de terreno confinante com a zona 2 e limitada exteriormente pela projecção hori-

zontal de dois arcos de circunferência horizontais de 2500 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

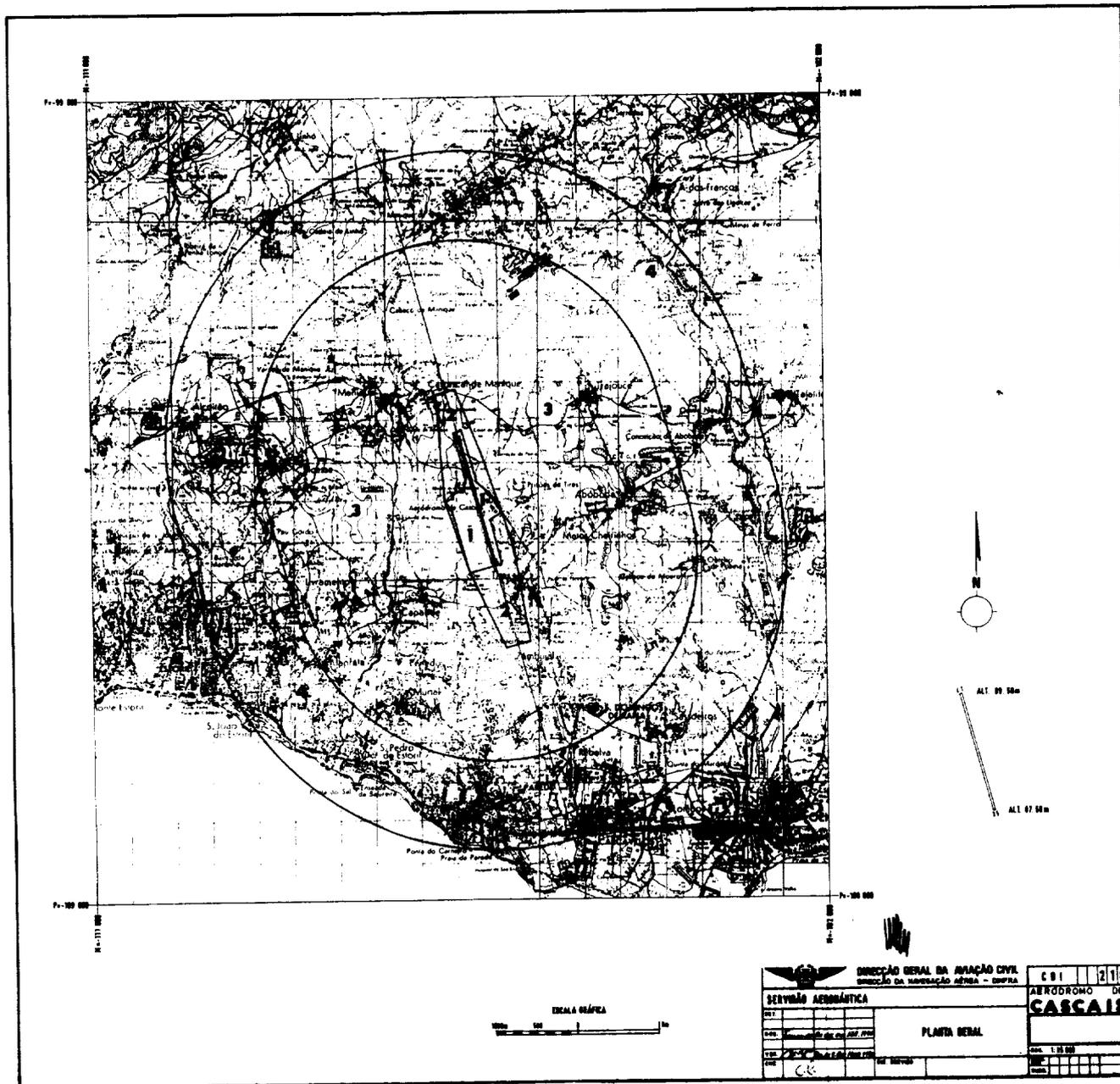
Os centros destes arcos de circunferência têm as coordenadas $M = -106\ 464$ e $P = -103\ 311$ e $P = -106\ 071$ e $P = -104\ 759$.

Zona 4 (superfície cónica) — superfície de terreno ou de água confinante com a zona 3 e limitada exteriormente pela projecção hori-

zontal de dois arcos de circunferência de 3600 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

Estes arcos de circunferência são concêntricos com os que delimitam a zona 3.

(a) As zonas coordenadas referidas são do sistema «Hayford-Gauss», com origem no ponto central (Melriça).



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 25/90 de 9 de Agosto

É objectivo da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, garantir um esquema de protecção social especial às pessoas que sofram de paramiloidose familiar, através da concessão de pensão de invalidez e de subsídio de acompanhamento, em condições mais favoráveis do que as actualmente estabelecidas nos regimes de segurança social.

De facto, ao verificarem-se casos em que determinadas doenças, pela sua gravidade e evolução, dão origem, por vezes com acentuada rapidez, a situações extremamente invalidantes, em escalões etários ainda baixos, só uma estruturação diferente das regras de concessão das prestações, designadamente as relativas a prazos de garantia, taxas de formação de pensões e a outros factores relevantes na determinação do montante das prestações, pode garantir a necessária eficácia à protecção social.

O caso da paramiloidose familiar é uma dessas situações que requer atenção específica. Por isso, as medidas adoptadas neste diploma visam precisamente adequar as disposições existentes nos regimes de segurança

social aos condicionalismos acima referidos e às orientações daquela lei, de modo que as prestações por invalidez cumpram o mais amplamente possível o princípio da eficácia das prestações consignado no artigo 5.º, n.º 5, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivo e âmbito

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo regular a protecção especial prevista na Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — O presente diploma abrange as pessoas em situação de incapacidade que estejam recenseadas no Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto ou nas delegações que por este venham a ser criadas, quer se enquadrem nos regimes contributivos, quer no regime não contributivo de segurança social.

2 — O enquadramento no regime não contributivo para efeito das prestações previstas neste diploma não depende da verificação de condições de recursos.

Artigo 3.º

Âmbito material

A protecção especial regulada neste diploma respeita às seguintes modalidades de prestações:

- Pensão de invalidez, atribuível aos beneficiários dos regimes contributivos;
- Pensão social de invalidez, atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
- Subsídio de acompanhante, atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de segurança social.

CAPÍTULO II

Pensão de invalidez

Artigo 4.º

Condições especiais de atribuição das pensões

1 — A atribuição da pensão de invalidez ou da pensão social de invalidez depende de os interessados sofrerem de uma incapacidade igual ou superior a 70 %, nos termos da tabela nacional de incapacidades.

2 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez de regime contributivo é de 36 meses com registo de remunerações.

3 — Enquanto não for adoptada a tabela nacional de incapacidades aplicável às situações de paramiloidose

familiar, a certificação da respectiva incapacidade para atribuição da pensão é feita nos termos estabelecidos para o regime geral e para o regime não contributivo, conforme o caso.

Artigo 5.º

Determinação do montante

1 — O montante da pensão de regime contributivo é igual a 3 % da remuneração média, calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil com registo de remunerações, com observância dos limites estabelecidos no artigo 6.º

2 — A remuneração média a considerar é definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{36}$$

em que *S* representa o total das remunerações dos três anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas de entre os últimos 10 com registo de remunerações.

3 — O montante da pensão do regime não contributivo é igual ao da pensão mínima do regime geral.

Artigo 6.º

Montante mínimo

O montante da pensão não pode ser inferior a 30 % nem superior a 80 % da remuneração média considerada para o cálculo, sem prejuízo do valor da pensão mínima garantida à generalidade dos pensionistas.

CAPÍTULO III

Subsídio de acompanhante

Artigo 7.º

Condições de atribuição do subsídio de acompanhante

1 — A atribuição do subsídio de acompanhante depende de o interessado beneficiar de pensão concedida ao abrigo deste diploma ou, independentemente disso, de o deixar de ter, em consequência da paramiloidose familiar, possibilidade de locomoção.

2 — A atribuição e manutenção do subsídio depende ainda da verificação da existência efectiva do acompanhante.

Artigo 8.º

Requisitos do acompanhante

1 — O acompanhamento pode ser efectuado por familiar do requerente.

2 — Não pode ser considerado acompanhante quem se encontre carecido de autonomia para a realização dos actos básicos da vida diária.

3 — O acompanhamento pode ser assegurado através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas.

4 — O acompanhamento só é relevante para efeitos de concessão do subsídio se corresponder a um mínimo de seis horas diárias.



Artigo 9.º**Montante**

O montante do subsídio de acompanhante é igual ao estabelecido para o suplemento de grande invalidez do regime geral de segurança social.

Artigo 10.º**Início e concessão**

1 — O início do subsídio reporta-se à data do respectivo requerimento, se nessa altura estiverem reunidas as respectivas condições de atribuição, e, em caso contrário, à data em que tal situação ocorra.

2 — O internamento do beneficiário em estabelecimento de saúde ou de apoio social, oficial ou particular, sem fins lucrativos, neste último caso com apoio financeiro da Segurança Social, é determinante da suspensão do subsídio se a duração do referido internamento exceder, no ano civil correspondente, o período de 60 dias.

3 — A suspensão tem lugar até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que o interessado deixe de estar internado.

4 — A concessão do subsídio cessa no fim do mês em que se verifique o facto determinante da extinção do respectivo direito.

Artigo 11.º**Acumulação**

O subsídio de acompanhante concedido ao abrigo deste diploma não é acumulável com prestações da Segurança Social destinadas a idêntico fim.

Artigo 12.º**Instituições competentes**

1 — O subsídio de acompanhante a que se refere o presente diploma é requerido no centro regional de segurança social da área da residência do interessado.

2 — A competência para atribuir a prestação é conferida:

- a) Aos centros regionais de segurança social ou ao Centro Nacional de Pensões, nos termos da respectiva competência, se se tratar de pensionista;
- b) Às instituições de segurança social que abrangem o interessado, se este não for pensionista.

CAPÍTULO IV**Processamento e administração****Artigo 13.º****Processo de atribuição das prestações**

O processo de atribuição das prestações deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes documentos, conforme os casos:

- a) Declaração do Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto ou de qualquer das suas delegações que ateste o respectivo recenseamento;
- b) Deliberação pelos serviços de verificação das incapacidades permanentes de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente ou com impossibilidade de locomoção,

motivada por paramiloidose familiar, conforme o caso;

- c) Relatório elaborado pelos serviços competentes da instituição de segurança social, donde conste a existência efectiva de pessoa que acompanhe o requerente.

Artigo 14.º**Informação médica**

1 — Cabe ao Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto:

- a) Emitir a informação médica para efeito do processo de verificação da incapacidade permanente;
- b) Atestar a impossibilidade de locomoção por paramiloidose familiar.

2 — As competências atribuídas ao Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto, referidas no número anterior, poderão ser exercidas pelas respectivas delegações, nos termos a definir por despacho do Ministro da Saúde.

3 — A certificação das situações previstas no n.º 1 é feita por dois médicos do mesmo Centro, em impresso próprio, com as respectivas assinaturas devidamente autenticadas.

Artigo 15.º**Alteração de situações**

O beneficiário deve informar as instituições de segurança social competentes para a atribuição da prestação da cessação do acompanhamento, ou da substituição do acompanhante, até ao fim do mês em que a situação ocorra.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 16.º****Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma é aplicável o disposto no regime geral e no regime não contributivo, de harmonia com o regime em que o beneficiário se enquadre.

Artigo 17.º**Regiões autónomas**

O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas dos *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

